

21.5.63

Marly

SEGUNDA TURMA

## A C Ó R D E O

EMENTA: -- Não demonstrados os pressupostos constitucionais, não se conhece de recurso extraordinário.

00543020  
04370530  
00531000  
00000170

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.053 - AMAZONAS

RECORRENTE: ABREU & RÊGO

RECORRIDOS: ANTÔNIO MARTINS HENRIQUES ADÃO E SUA MULHER

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

BRASÍLIA, 21 de maio de 1963 (data do julgamento)

Leahmusam Guimarães, PRESIDENTE

Victor Nunes Leal, RELATOR PARA O ACÓRDO.

21.5.63

I. Manhães

SEGUNDA

TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.053 - AMAZONAS

RELATOR : O SENHOR MINISTRO A.M. VILLAS BÔAS

RECORRENTE : Abreu &amp; Rêgo

RECORRIDOS : Antônio Martins Henriques Adão e s/mulher

## R E L A T Ó R I O

00543020  
04370530  
00532000  
00000200

O SENHOR MINISTRO A.M. VILLAS BÔAS:- A ementa do acórdão recorrido é a seguinte: "Procede ação rescisória da sentença proferida por juiz incompetente, em processo nulo."

Leio o acórdão, a petição de recurso e o despacho que determinou a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal (fla. 135).

Recorrentes, Abreu & Rego, e recorridos, Antônio Martins Henriques Adão e esposa, ofereceram razões.

À Mesa.

-----

Rec.Extr.nº 53.053

785  
- 2 -

V O T O

00543020  
04370530  
00533000  
01040330

O SENHOR MINISTRO A.M. VILLAS BÔAS:- A petição encaminhada a esta Côrte Suprema (fls. 103-107) não é modelar, mas satisfaz às exigências da Lei 3 396/58, sobretudo com a suplementação das posteriores alegações dos recorrentes (fls. 113-122).

Declarou-se a nulidade da sentença proferida na ação renovatória de locação, promovida por Abreu & Rêgo contra Dona Raimunda Leite Loureiro, por dois motivos assim explicados: 1ª - "É que a ação renovatória em aprêço foi proposta por procurador sem mandato, como de monstra a certidão de fls. 24 e 25. Não podia, por isso, ao menos ser distribuída, nos termos do art. 50, § 3º, do Código de Processo Civil. Apesar disso, o juiz consentiu o ingresso da petição inicial em juízo, sem que, no despacho saneador, corrigisse essa grave lacuna, como preceitua o art. 294, item I, dêsse diploma processual"; 2ª. Sendo especiais as ações renovatórias de contrato de locação de imóveis destinadas a fins comerciais, a de que se está tratando deveria ter sido processada por juiz substituto, segundo disposição do Código Judiciário do Estado (Lei nº 226, de 24 de dezembro de 1962), de conformidade com o seu art. 47, § 2º, alínea a, então em vigor. E não tomou

Rec. Ext. nº 53.053

- 3 -

curso ordinário por ter sido à revelia, como preceitua o art. 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Daí a incompetência do juiz de direito que a presidiu, de que a Lei de Organização Judiciária é que determinara a competência dos juizes em razão da matéria, superando a determinação do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, art. 24, que perdeu a vigência desde a promulgação do Código Processual Unitário, que sobre ele prepondera, face o preceito constitucional".

Os argumentos do acórdão não convencem.

Não há, na parte especial do C.P.C. (arts. / 354-365), nem na geral quando alude à competência (arts. - 133-152), qualquer dispositivo ou preceito de que se possa deduzir revogação do art. 24 do Dec. 24.150.

Não podia desprezá-lo o ilustre Tribunal, para conferir supremacia a uma regra da Lei de Organização Judiciária, aliás não específica, que atribui a decisão das causas não contestadas aos Juizes Substitutos.

O Dec. 24.150, que permite a composição de conflitos de direitos de alta categoria, tem sido aplicado como um todo, não sendo aceitável que possa ser alterado, em qualquer das suas partes, por lei estadual.

No art. 124 da Constituição Federal, traçam-se os limites da organização da Justiça dos Estados, que é de carreira. Poderão ser criados -diz o inciso XI - cargos de juizes togados com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor. A lei amazonense não podia subtrair da competência do juiz de

direito e julgamento da renovatória, causa sempre de grande valor no critério do Decreto 24 150, para atribuí-lo ao juiz substituto. E, em verdade, não o fez.

Por outro lado, não só se demonstrou que o preposto, em Manaus, da firma sediada em São Luiz do Maranhão estava, nos termos do art. 145 do Código Comercial, in vestido de plenos poderes de representação, sem exclusão / dos que se contém na fórmula ad iudicia, objeto do impugnado substabelecimento (fls. 24 e s.), como também se revela - e o próprio acórdão o reconhece - que tudo quanto se praticou in excessu, se é que houve isso, foi inequivocamente ratificado, como era possível em qualquer tempo (Código Civil, art. 1296), pela preponente, beneficiária da gestão do mandatário.

Não se compreende, ante os claros preceitos de título Das Nullidades (C.P.C., art. 273-279), que, a requerimento de pessoa a quem um provável defeito do mandato não podia prejudicar, se deite abaixo uma sentença constitutiva de relação jurídica em plena execução, quando a causa teve antes, e tem ainda agora, toda a confirmação daquela / em nome de quem agiu o procurador pretendidamente ilegítimo.

Conheço do recurso que, como disse, está su ficientemente fundamentado, para provê-lo com o decreto de improcedência da ação rescisória.

.....

21.5.1963

Marianna.

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.053 - AMAZONAS

V O T O P R E L I M I N A R

O SR. MINISTRO VICTOR NUNES LEAL - Sr. Presidente,  
por deficiência da petição de interposição do recurso ex-  
traordinário, data venia, não conheço do recurso.

00543020  
04370530  
00533010  
01060450

-----

YMB

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.053 - AMAZONAS

VOTO PRELIMINAR

O SR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES (Presidente)  
Também não conheço do recurso, acompanhando o voto do sr. Minis-  
tro Victor Nunes.

00543020  
04370530  
00533020  
00970580

X

X

21.5.1963.

A.D.P.

- SEGUNDA TURMA -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.053 - AMAZONAS

RECORRENTE: Abreu &amp; Rêgo (advogado: Renato de Castro).

RECORRIDOS: Antônio Martins Henriques Adão e sua mu-  
lher (advogado: Domingos de Queiroz).

## D E C I S ã O

00543020  
04370530  
00534000  
00000680

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

CONTRA O VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR, A TURMA NÃO CO-  
NHECEU DO RECURSO.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro VILAS BOAS.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro MAHNEMANN GUI-  
MARÃES.Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-  
tros VICTOR NUNES LEAL, VILAS BOAS e MAHNEMANN GUI-  
MARÃES.Ausentes, por se acharem licenciados, os Exmos.  
Srs. Ministros RIBEIRO DA COSTA e BARROS BARRETO.

Em 21 de maio de 1963.

---

DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Biblio-  
teca, Vice-Diretor-Geral em exercício.